

A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA: uma avaliação quanto ao atendimento de disponibilidade de informações pela corporação

Elaine Gonçalves Pires

Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador/BA, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/2005080900047403>
egpires@uneb.br

Laís Aline Oliveira Santos

Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Salvador/BA, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/2419336691931728>
laisalineoliveira@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho busca retratar a forma como a Polícia Militar da Bahia (PMBA) tem atendido as exigências de transparência ativa através do seu portal da internet requeridas na Lei Federal nº 12.527/2011 – a Lei de Acesso a Informação (LAI). Para alcançar os objetivos traçados utilizou-se a observação direta e não participativa no portal oficial da PMBA através do estudo de caso como método de pesquisa utilizando fontes bibliográficas, documentais e eletrônicas, subsidiado também pelas previsões da Lei Estadual nº 12.618/2012 que trata do assunto no âmbito do Estado da Bahia. Foi desenvolvido o estudo através da tipologia descritiva e exploratória com destaque na natureza de abordagem quanti-qualitativa e na exposição teórico-empírica, onde se constatou que a PMBA, caminhou a favor do maior atendimento ao que prevê as leis de acesso à informação, principalmente após a Auditoria Operacional de Cumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 200/2014 promovida pelo Tribunal de Contas do Estado, porém ainda tem muito no que avançar no atendimento à legislação e ao amplo acesso à informação, identificando-se principalmente a dificuldade de acesso e lentidão no processo de uniformização dos portais de internet do Governo do Estado da Bahia, notadamente no Projeto de Identidade Digital de Governo.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Informação; Bahia; Brasil; Finanças Públicas; Lei de Acesso à Informação; Polícia; Portais de internet; Transparência; Transparência Ativa.

THE LAW OF ACCESS TO INFORMATION AND ITS APPLICABILITY IN THE BAHIA MILITARY POLICE: an evaluation regarding the availability of information by the corporation

ABSTRACT

The present study seeks to portray how the Military Police of Bahia (PMBA) has met the requirements of active transparency through its internet portal required by Federal Law No. To achieve the objectives outlined, direct and non-participatory observation was used on the official PMBA portal through the case study as a research method using bibliographic, documentary and electronic sources, also subsidized by the provisions of State Law No. subject within the State of Bahia. The study was developed through a descriptive and exploratory typology, highlighting the nature of a quantitative-qualitative approach and in the theoretical- empirical exposition, where it was found that the PMBA, walked in favor of greater compliance with the provisions of the laws

of access to information, mainly after the Operational Audit of Compliance with the Access to Information Law nº 200/2014 promoted by the State Court of Auditors, but there is still a lot to advance in complying with legislation and broad access to information, mainly identifying the difficulty of access and slowness in the process of standardizing the internet portals of the Government of the State of Bahia, notably in the Government's Digital Identity Project.

KEYWORDS: Access to Information; Access to information Act; Active transparency; Bahia; Brazil; Internet portals; Police; Public finances; Transparency.

LA LEY DE ACCESO A LA INFORMACIÓN Y SU APLICABILIDAD EN LA POLICÍA MILITAR DE BAHIA: una evaluación de la disponibilidad de información por la corporación

RESUMEN

Este trabajo busca retratar cómo la Policía Militar de Bahía (PMBA) ha cumplido con los requisitos de transparencia activa a través de su portal de Internet exigidos en la Ley Federal N° 12.527/2011 - Ley de Acceso a la Información (LAI). Para alcanzar los objetivos planteados, se utilizó la observación directa y no participante en el portal oficial de la PMBA a través del estudio de caso como método de investigación utilizando fuentes bibliográficas, documentales y electrónicas, subvencionado también por las disposiciones de la Ley Estatal N° 12.618/2012 que se ocupa del tema en el marco del Estado de Bahía. Se desarrolló el estudio a través de la tipología descriptiva y exploratoria con énfasis en la naturaleza de enfoque cuanti-cualitativo y en la exposición teórico-empírica, donde se encontró que el PMBA, caminó a favor de un mayor cumplimiento de lo que disponen las leyes de acceso a la información, especialmente después de la Auditoría Operativa de Cumplimiento de la Ley de Acceso a la Información N° 200/2014 promovida por el Tribunal de Cuentas del Estado, Sin embargo, todavía tiene mucho que avanzar en el cumplimiento de la legislación y el amplio acceso a la información, identificando principalmente la dificultad de acceso y la lentitud en el proceso de normalización de los portales de Internet del Gobierno del Estado de Bahía, en particular en el Proyecto de Identidad Digital del Gobierno.

PALABRAS CLAVE: Acceso a la Información; Bahia; Brasil; Finanzas públicas; Ley de Acceso a la Información; Policía; Portales de Internet; Transparencia; Transparencia activa.

Artigo submetido ao sistema de similaridade

Submetido em: 16/11/2023 – Aprovado em: 25/02/2023 – Publicado em: 28/04/2023

*Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional.

1 INTRODUÇÃO

Consagrado no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, o direito ao acesso pleno às informações produzidas ou guardadas pelos órgãos públicos é garantido no território nacional como direito fundamental dos cidadãos (BRASIL, 1988). A partir dos anos 2000, com destaque para a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), se inicia no país uma maior atenção à demanda e importância da transparência nos atos e processos da Administração Pública, em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal que, tratando dos princípios gerais, determina, no parágrafo 3º, inciso II, que lei específica disciplinará o acesso dos cidadãos/usuários aos registros administrativos e informações sobre os atos de governo (BRASIL, 1988).

Neste entendimento, em 2012 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), que “se tornou um dos principais instrumentos de garantia da transparência na gestão pública” (TCE/BA, 2016, p. 9). Tal é a importância da ampla divulgação, que a legislação passa a exigir então, como forma de garantia do direito à informação, que os órgãos façam suas divulgações por meio de portais oficiais eletrônicos na internet, tornando-os notáveis instrumentos da atuação do controle social. Na atualidade destaca-se que a utilização dos meios eletrônicos é indispensável, considerando o indubitável crescimento do acesso das pessoas à internet, notadamente com a popularização dos smartphones. Segundo Peter e Machado (2014, p. 61):

A participação popular constitui premissa básica ao processo de fortalecimento da democracia por meio do controle social, necessitando, por parte da Administração Pública, de mecanismos e de instrumentos capazes de mobilizar e orientar essa população para participar das decisões referentes à formação dos atos normativos do Estado, bem como sobre o direito de fazer o controle da execução das decisões políticas (PETER; MACHADO, 2014, p. 61).

Sendo desta forma fator preponderante colocar a sociedade no protagonismo do processo, pelos meios mais fáceis disponíveis, ampliando sua atuação como agente ativo, que coopera, exige e fiscaliza os agentes a serviço do Estado. Inserida neste cenário, a Polícia Militar da Bahia (PMBA), força pública estadual e instituição permanente (BAHIA, 1989) do Poder Executivo baiano, está submetida a estas regras de transparência na gestão, considerando que tem notório destaque no contexto social por conta do tamanho da sua estrutura, a disposição do dinheiro público que faz por conta disto e por conta das características de sua missão de prover a segurança pública e a defesa social em todo o território do Estado da Bahia.

Esta pesquisa mostra-se importante pelo propósito de contribuir com o aprimoramento dos estudos da contabilidade pública, ajudando no processo de avanço da ciência ao se deparar com questões de um contexto tão específico de administração e da utilização do erário, qual seja o emprego de recursos humanos e materiais no contexto militar de segurança pública e defesa social.

Neste diapasão, surge, também, a importância social de fomentar o debate, tanto dentro da instituição, como de fora para dentro, refletindo numa aproximação maior da Polícia Militar com a comunidade, desmistificando a característica militar da corporação como um obstáculo ao direito social de informação.

No âmbito pessoal, o desafio do tema se mostra importante pela contribuição às atividades gerenciais da corporação, um interesse enquanto oficial da PMBA e, também, enquanto cidadã baiana, originado nas demandas pessoais e profissionais por suas informações. O questionamento que se faz é: A PMBA tem atendido às exigências de transparência ativa requeridas na LAI?

Em relação ao objetivo geral, o debate que se segue tem como propósito analisar como a Polícia Militar da Bahia tem se adequado às exigências da lei, tendo como objetivos específicos: a) Apontar o controle social como instrumento da gestão indispensável ao aprimoramento da Administração Pública; b) Demonstrar como a transparência pode ser um meio eficaz de aproximação da PMBA com a sociedade; c) Analisar o que foi apurado através de relatório de auditoria externa do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) quanto às divulgações da PMBA e consubstanciar a realidade da instituição.

Para alcançar os objetivos traçados utilizar-se-á como método de pesquisa o estudo de caso tendo como universo a Polícia Militar da Bahia; e como amostra o portal na internet de divulgação de informações da instituição e também o método comparativo utilizando fontes bibliográficas, documentais e eletrônicas. Foi desenvolvido o estudo através da tipologia descritiva e exploratória com destaque na natureza de abordagem quanti-qualitativa e na exposição teórico-empírica.

No decorrer do trabalho será apresentada a importância do controle social, instrumento da contabilidade pública, definições acerca do tema e legislação a respeito, destacadamente a LAI. Será destacado tem a importância deste instrumento no processo de aproximação da PMBA com a comunidade e por fim análise da auditoria operacional do TCE/BA, seus resultados e avaliação quanto ao portal da PM após os trabalhos da auditoria.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 *A importância da transparência como instrumento de gestão*

A Contabilidade, ciência social, metódica e aplicada tem por cerne “captar, registrar, acumular, resumir e interpretar os fenômenos que afetam as situações patrimoniais, financeiras e econômicas de qualquer ente”, (IUDÍCIBUS et al., 2010, p. 1), sendo vasto seu campo de atuação também inclui na sua análise e atuação todas as entidades de Direito Público, caracterizando, assim, o importante ramo da ciência denominada Contabilidade Pública.

De acordo com o que conceitua o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), através das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), notadamente a NBC T 16.1 a Contabilidade Pública “por

definição, é o ramo da ciência contábil que tem por função evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social” (QUINTANA et. al. 2015, p. 5) sendo que para atendimento pleno destes dois últimos aspectos é necessário que os cidadãos detenham conhecimento das competências, atuação e andamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta bem como tenha facilitado seu acesso a estes entes.

Neste diapasão, a contemporaneidade do Estado brasileiro tem sido marcada por um crescente posicionamento dos cidadãos quanto ao desempenho da prerrogativa de detentor essencial do poder, como preconiza o primeiro artigo constitucional que declara que o poder emana do povo e é apenas exercido por meio de representantes eleitos ou agentes públicos (BRASIL, 1988). Esta participação popular efetiva-se nas exigências de uma melhor condução da administração pública, destacando-se o enfrentamento à corrupção, o questionamento às ações dos agentes públicos, eleitos ou não, e a uma maior exigência e atenção quanto à divulgação das ações relacionadas com as questões de interesse geral; esta última característica alicerçada cada vez mais no crescente contexto informacional, de caráter globalizado, que através dos meios de comunicação e da popularização do acesso à internet têm favorecido a obtenção ao conhecimento, às notícias, informações e, especialmente, têm permitido a liberdade de expressão, de posicionamento e opinião que, antes, era muito mais limitado quanto aos meios.

O controle dos atos e ações da Administração pública acontece através de três caminhos: controles internos que, conforme preceitua Glok apud Peter e Machado (2014, p. 33) “são executados pelas diversas unidades da estrutura organizacional”, voltado à “prevenção e correção de erros ou desvios no âmbito de cada poder ou entidade da Administração Pública” (PETER; MACHADO, 2014, p. 33); controles externos, nesta corrente, entendidos como o controle direto conceituado por Sanches (2013, p. 100): “quando exercido por órgãos técnicos simultaneamente ou após a execução orçamentária; [...] formalmente exercido pelo Poder Legislativo, com o concurso do respectivo Tribunal de Contas, nos termos definidos na Constituição e em leis específicas.”; e a variação especial e necessária deste último: o controle social, onde a sociedade civil, organizada ou não, assume o papel de agente participante e fiscalizador das ações, como descreve Giacomoni (2019, p. 291): “o controle social é a denominação dada às variadas formas de participação social, ou seja, de envolvimento dos cidadãos na formulação, acompanhamento e controle de ações de responsabilidade da administração pública”.

Para tanto, é necessário que os administradores públicos, em todos os níveis, valorizem a transparência e prestem contas de suas atividades e realizações (GIACOMONI, 2019, p. 306). Conforme menciona Sales (2012, p. 29), transparência é o “dever, a ser observado pela Administração Pública, de divulgar e prestar contas de forma clara, objetiva e atualizada, a fim de que o

cidadão possa se apropriar das informações, discutir e exigir o que entender de direito.”.

No ano de 2011 foi publicada a Lei nº 12.527, conhecida como a Lei de Acesso à Informação (LAI) que, voltada à consolidação da democracia, constitui hoje um dos principais instrumentos jurídicos no país, que fomenta, fortalece e cria condições favoráveis ao controle social com o intuito de determinar e regulamentar a transparências das informações de caráter público como regra no Estado brasileiro. Toda a estrutura da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, nas três esferas: Federal, Estadual e Municipal, estão subordinadas às determinações desta lei, que assegura, assim, o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com diretrizes claras sustentadas no tripé: controle social x transparência x tecnologia como meio de divulgação (BRASIL, 2011, art. 3º).

Amparado nas exigências da LAI, a partir do artigo 8º até o artigo 18, a literatura a respeito do tema divide o processo de transparência dos atos da Administração Pública em dois conceitos: Transparência Passiva, “por meio da qual o Poder Público é provocado mediante requerimento do interessado” (HOCH; RIGUI; SILVA, 2012, p. 263) e assim provocado deve responder disponibilizando acesso aos dados; e a Transparência Ativa, termo que aparece no artigo 7º do Decreto nº 7.724/2012 que regulamenta a LAI na esfera federal e conceitua que “é dever dos órgãos e entidades, promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (BRASIL, 2012) facilitando desta forma a atuação da sociedade no processo, não só pelo controle dos atos da Administração como também garantindo e ampliando os meios deste agente social conseguir se comunicar com os órgãos estatais assegurando, assim, também, o processo de transparência passiva.

Seguindo neste diapasão e considerando o contexto nacional que caminha no sentido da maior transparência, o Governo do Estado da Bahia, conforme preconiza o art. 45 da lei federal, promulgou a Lei nº 12.618, em 28 de dezembro de 2012, regulando ao acesso à informação no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, bem como todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, sendo que para todos estes entes cabe a atenção subsidiária de ambas as leis. Vale ressaltar que todos os demais poderes estaduais também legislaram sobre o assunto em suas esferas.

2.2 *Portais de transparência*

Com o objetivo claro de atender a ideia do que o próprio nome sugere, os portais de transparência “são sites nos quais a Administração divulga e disponibiliza todos os dados referentes às contas públicas [...] proporcionando

ao cidadão a possibilidade de acompanhar as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas em âmbito local ou regional” (SALES, 2012, p. 38) e atendem a determinação normativa da LRF e LAI, que expressamente exigem dos órgãos públicos a divulgação da destinação e aplicação dos recursos públicos, “estimulando o controle social e o fortalecimento da cidadania.” (MATIAS-PEREIRA, 2014, p. 214), sendo um dos exemplos mais comuns de transparência ativa.

O portal de transparência é traduzido como “a plataforma de convergência e acesso às informações, serviços e centros de atividades políticas e econômicas de determinado território.” (LEMOS et. al., 2004, p. 120). Uma das primeiras iniciativas legais a respeito de divulgação eletrônica de transparência ocorreu através da Lei nº 9.755/98, que já no seu 1º artigo determinou a criação do site de contas públicas do Tribunal de Contas da União, com informações de caráter orçamentário e financeiro ocorridos na União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1998).

Marco do processo de prestação de contas, chamada por Castro (2013, p. 574) como “uma accountability à brasileira” a LRF nos seus artigos 48 e 51 passou a obrigar a transparência da gestão fiscal utilizando como instrumento os meios eletrônicos de acesso público, aplicando ao descumprimento punições precisas e severas. Ainda segundo Castro (2013, p. 582) “a LRF tratou das regras básicas [...] da transparência na Administração Pública; da obrigatoriedade de prestar contas e até da forma de apresentar as informações.” sendo que, mais tarde, a LAI, no seu artigo 8º combinado com o artigo 7º do decreto nº 7.724/2012, determina detalhadamente o que deve constar nos portais para atendimento pleno do que a lei entende como transparência ativa.

Importante destacar que a Lei Estadual que regulamenta o acesso à informação no Poder Executivo do Estado da Bahia, no seu artigo 29, adicionou no texto que um órgão da Administração seria designado para estabelecer e direcionar um padrão, a ser adotado, de sítios de internet, seguindo todos os requisitos previstos, desde a manutenção de informações atualizadas, autênticas e integras, quanto à inclusão de ferramentas de pesquisa e de gravação que permitam um acesso objetivo, claro e de linguagem fácil, considerando, inclusive, todos os itens de acessibilidade para as pessoas com deficiência (BAHIA, 2012). A inclusão da previsão legal de um ente do Estado como coordenador deste recurso, situação, inclusive, não prevista na Lei Federal, demonstra a importância e obrigatoriedade dos portais de internet como plataforma indispensável para a garantia do efetivo acesso à informação pelos interessados, quais sejam, a própria sociedade.

3 A transparência como instrumento de aproximação pm - comunidade

A Polícia Militar da Bahia é uma instituição permanente, militar,

organizada com base na hierarquia e disciplina, conforme preconiza a Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014, que regulamenta a sua organização estrutural e funcional e em conformidade com as previsões normativas contidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia.

Com 197 anos de existência e plena atividade, a Polícia Militar da Bahia conta atualmente com um efetivo previsto, por lei, de 44.392 policiais militares (BAHIA, 2014), sendo que, de fato, são 30.685 homens e mulheres em serviço ativo atuando em todo o território baiano, de acordo com dados atualizados do seu Departamento de Pessoal. Presente em todos os 417 municípios do Estado, bem como em distritos e localidades, a PMBA tem como característica fundamental da sua atividade o contato diuturno com a população, na prestação do seu serviço, qual seja, “a manutenção da segurança pública e a defesa da vida, da incolumidade física, do patrimônio de toda a sociedade [...], são “prima facie”, necessidades inadiáveis da comunidade” (STF, 2017), sendo caracterizada, então, como serviço essencial da sociedade.

O serviço da Polícia Militar é de competência privativa do Estado, e como tal suas atividades “por via de consequência, podem exigir medidas compulsórias em relação aos indivíduos, medidas estas impostas através de preceitos constitucionais e, por isso mesmo, incontestáveis” (KOHAMA, 2001, p. 24). Assim, como característica essencial deste papel muitas vezes limitador que exerce sobre os indivíduos, “a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos” (BAHIA, 2014, art 1º) não é raro acontecer estranhamento entre estes dois personagens do cenário social: polícia, e aqui diretamente caracterizada pela Polícia Militar, e o cidadão, porém, como prezam as leis que a define, são princípios da Polícia Militar, dentre outros, a ética, o respeito aos direitos humanos, a proteção e promoção à dignidade da pessoa humana e o profissionalismo (BAHIA, 2014, art. 2º).

Para atendimento destas características essenciais e considerando o processo evolutivo da atuação policial militar no contexto social baiano, a corporação tem se preocupado cada vez mais com seu papel social, de agente promotor da cidadania, e com a transparência das suas ações, buscando constantemente o alinhamento com a sociedade civil, marco disso é a previsão no seu Plano Estratégico 2017-2025 – A PMBA rumo ao bicentenário, do capacitador e iniciativa estratégica nº E-INI.E 16.4 que assume o compromisso de “ampliar as ações para o aprimoramento da transparência e accountability” (PMBA, 2017, p. 80).

A atual conjuntura que caminha para uma maior maturidade da coletividade como um todo tem fomentado este processo de amadurecimento institucional. Percebe-se, atualmente, que além do controle externo formal sobre a atividade policial, definida constitucionalmente e exercida pelo Governador do Estado (BAHIA, 1989, art. 105), pela Assembleia Legislativa (BAHIA, 1989, art. 71), pelo Ministério Público (BAHIA, 1989, art. 138), pela Defensoria Pública

(BAHIA, 1989, art. 144) e dentro da sua esfera pelo Tribunal de Contas do Estado (BAHIA, 1989, art. 91), a atuação do controle externo-social passa a ter contornos mais precisos. Percebe-se um processo de mudança no comportamento, onde a sociedade, organizada ou não, passa a exigir, fiscalizar as ações e a utilização do dinheiro público nas atividades de segurança pública, apontar falhas e erros para que possam ser retificados e que não mais ocorram, exigindo explicações e prestações de contas, seja do Governo do Estado, seja da Corporação diretamente.

Nesta linha de pensamento, conforme menciona Castro (2013, p. 332), existe do ponto de vista do Estado, várias formas pela qual o controle é efetivado num regime democrático entre elas, o sistema formal de freios e contrapesos representado pela divisão e independência dos Poderes e diferentes níveis de governo e, também, a pressão exercida pela opinião pública e pela imprensa.

A Polícia Militar da Bahia imbuída deste novo panorama que se apresenta na condução da coisa pública tem voltados seus esforços para um processo de mudança de paradigmas e de perspectivas de atuação. Como força originária das forças armadas e por ter como incumbência justamente as complexas questões referentes à segurança pública, a Polícia Militar acaba apresentando uma cultura de muita reserva no trato social, no novo contexto e se reconhecendo como um órgão de serviço à disposição da comunidade, com sua característica de serviço público essencial indispensável é de fundamental importância que a corporação passe a se adequar ao novo contexto de aproximação.

Como parte do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Bahia, no que tem se chamado na contemporaneidade de Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), a Corporação está incluída no programa estadual Pacto Pela Vida, instituído no ano de 2011 pelo Governo do Estado, e que consiste no conjunto de projetos e atividades desenvolvidos por diversos órgãos do Poder Público e em interação com a sociedade civil, que tem como finalidade promover a redução da criminalidade e violência no Estado da Bahia (BAHIA, 2011, art. 7º), voltado aos conceitos de polícia de proximidade e policiamento comunitário.

Em seu planejamento estratégico 2017-2025, a corporação explicita para toda a sociedade, e com vistas à construção de um caminho comum para todos os membros da corporação, qual é a missão, os valores e a visão da organização, todos alinhados nos temas de cidadania, dignidade humana e polícia cidadã respectivamente deixando claro em seus primeiros Objetivos Específicos (OE), como resultados para a sociedade a política de aproximação, como observado no quadro abaixo:

Quadro 1 – Mapa estratégico da Polícia Militar da Bahia (2017-2025)



Fonte: Polícia Militar da Bahia (2017).

Pode-se observar que no planejamento da corporação os recursos organizacionais e os serviços finalísticos têm como destinação justamente os resultados para a sociedade. O aumento da confiabilidade e o fortalecimento da imagem institucional, inevitavelmente, passam por um processo de transparência dos atos da organização em todos os aspectos, com destaque para a OE15 “implementar melhores práticas de gestão, controle interno e accountability” e a OE16 “assegurar a qualidade da gestão orçamentária, financeira e do gasto público”. A corporação mostra-se alinhada a este pensamento como prevê o artigo 3º da Lei de organização da instituição, que diz que “a Polícia Militar promoverá os meios necessários para difundir a importância do seu papel institucional, de forma a viabilizar o indispensável nível de confiabilidade da população, inclusive através do estabelecimento de canais de comunicação permanentes com a sociedade civil organizada” (BAHIA, 2014). Este posicionamento se torna cada vez mais latente quando a Corporação se enxerga inserida num contexto social em que a disponibilidade de informação é cada vez maior em todas as áreas e o cliente/cidadão através dela se sente cada vez mais participante do processo de gerir o bem público, questionando as posturas e exigindo ações dos gestores públicos, políticos ou de carreira, como adverte Castro (2013, p. 343):

É preciso que o cidadão acompanhe os atos da administração pública e de seus agentes e se conscientize deles, denunciando, quando for o caso. Para tanto, pode-se utilizar dos meios que têm sido colocados à sua disposição. Uma sociedade vigilante e participativa – com ação focada no interesse coletivo – contribuirá para melhorar a qualidade da Administração Pública, o respeito do administrador e a redução da corrupção no país (CASTRO, 2013, p. 343).

A transparência é uma demanda legítima e necessária que envolve todos os membros da corporação para o alcance dos objetivos traçados no plano estratégico da corporação. Na Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), no artigo 41, que trata dos deveres policiais militares o compromisso de atender com presteza ao público em geral, prestando com solicitude as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo, aparece como um dos sete pilares do dever policial militar, evocando ainda sua condição de órgão de destacada abrangência e de profícua e ampla aplicação de recursos públicos.

4 Transparência ativa e o portal da PM – auditoria

A Lei estadual nº 12.618/2012, que regula o acesso à informação no âmbito do Estado da Bahia, assegura este direito já no seu artigo 2º, prevendo procedimentos simples e ágeis dentro dos princípios da Administração Pública, fomentando o controle social e a cultura de transparência por meio da divulgação de determinadas informações independente de solicitação, sendo o sigilo a exceção, e através de instrumentos viabilizados pela tecnologia, dispondo da internet como seu principal recurso (BAHIA, 2012).

Entendido o interesse institucional e a importância deste viés de canais abertos com a sociedade, caminhando cada vez mais no sentido da transparência, sendo a Segurança Pública área de proeminentes custos no orçamento do Estado, considerando os últimos dados do ano de 2022 como referência, estando ela incluída na área social, que engloba a saúde, educação e segurança, equivaleu a 61,3% de todo o orçamento anual de 2022, por exemplo, como consta no site Transparência Bahia e no site da Assembleia Legislativa do Estado (ALBA), sendo 9,9% deste montante destinado apenas à segurança pública. Fazendo o recorte da PMBA, objeto de estudo deste trabalho, dentro do orçamento destinado à Secretaria da Segurança Pública (SSP) fica evidente o grande aporte de dinheiro público destinado apenas à corporação, em pesquisa no portal Transparência Bahia do Governo do Estado, tomando como referência o ano de 2022 evidencia-se que dos 4,99 bilhões de reais orçados inicialmente para a SSP (imagem 1), mais da metade, 2,94 bilhões, foram destinados exclusivamente a Polícia Militar (imagem 2) que dentro deste montante tem um orçamento inicial disponibilizado de 142,12 milhões destinados à sua atividade finalística que é o policiamento (imagem 3). Importante destacar que a Secretaria dispõe na sua estrutura, além da PMBA, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros Militar e o Departamento de Polícia Técnica, afora as despesas

diretas da sua própria atividade operacional, de supervisão e suporte a estes órgãos subordinados e de assessoramento ao Governador.

Imagem 1 – Orçamento inicial para a SSP, em 2022
Portal Transparência Bahia do Governo do Estado



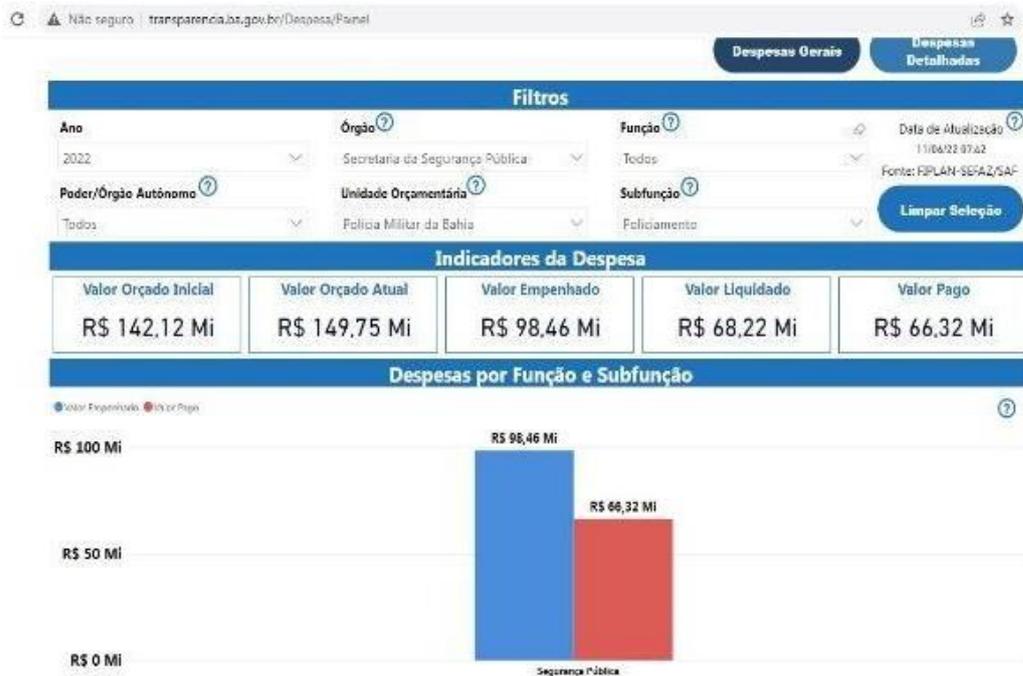
Fonte: Bahia, 2022.

Imagem 2 – Orçamento destinado exclusivamente para a Polícia Militar da Bahia



Fonte: Bahia, 2022.

Imagem 3 – Montante do orçamento inicial disponibilizado ao policiamento



Fonte: Bahia, 2022.

Assim exposto, no ano de 2014 a corporação, bem como os diversos órgãos que compõem o executivo do Estado da Bahia, foram submetidos à Auditoria Operacional de Cumprimento da Lei de Acesso à Informação nº 200/2014, promovida pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/BA). Ainda que a Lei Estadual não tenha definido como obrigação, dos órgãos sob sua administração, o encaminhamento periódico ao Poder Legislativo de relatório referente à efetivação do tema, como é previsto no artigo 40 da legislação federal. Possuindo o TCE/BA, como parte do desempenho de suas atividades, o controle da utilização dos recursos públicos, realizou esta auditoria operacional com vistas a verificar o atendimento do quanto ao previsto em ambas às leis de acesso à informação com vistas a maior transparência e avaliando, também, desta forma, a efetividade deste atendimento às mencionadas leis.

A auditoria atuou em quatro eixos de ação: 1. Política de gestão da informação, que questionou de que forma o Estado se estrutura para promover o acesso à informação garantindo os direitos assegurados nas duas legislações.; 2. Transparência Ativa, que questionou como os órgãos e entidades estão estruturados com vistas ao atendimento das informações de interesse geral na internet, considerando o artigo 8º da LAI; 3. Transparência Passiva, que questionou como funciona o serviço de informação ao cidadão do poder executivo estadual considerando as previsões das leis; e 4. Classificação e desclassificação de informações sigilosas, no que diz respeito a como se realiza

os processos de classificação de informações sigilosas, conforme a lei.

Destacando o eixo 2 (transparência ativa), objeto de estudo deste trabalho, tanto a lei federal no seu artigo 8º combinado com o artigo 7º do decreto que a regulamenta (Dec. Nº 7.724/2012), quanto à lei estadual no seu artigo 4º combinado com o artigo 30, preveem expressamente seu atendimento relacionando todos os itens que devem ser minimamente apresentados nos portais públicos dos órgãos, atuando a Lei Estadual de forma subsidiária ao que já está previsto na LAI, no que se refere à prescrição de difundir estas informações de forma permanente e espontânea, sem a necessidade de provocação ou requerimento devendo ser seguidas por todos os órgão, aqui sendo evidenciada a PMBA, como já mencionado, órgão vinculado ao executivo estadual baiano.

No relatório de auditoria do TCE/BA nº 13091/2014 o resultado dos processos empregados para esta avaliação - através da ferramenta criada pela equipe de trabalho e intitulado de Manual – Critérios de Pontuação da Transparência Ativa - identificou os mais diferentes graus de atendimento do que prevê a mencionada legislação, sendo que dos 67 (sessenta e sete) órgãos do Executivo Estadual avaliados, nenhum deles atendeu a integridade dos requisitos. Os pontos de avaliação referente ao que prevê o artigo 4º e 30 da lei estadual combinado com os artigos 7º e 8º da LAI e artigo 7º do Decreto Federal que a regulamenta, dentro da matriz estabelecida pela auditoria, foi fundamentado nos chamados de “grupos de avaliação da transparência ativa” (Cartilha TCE pág. 17), que atribuiu pontuação a conjuntos de itens classificados dentro da exigência legal, totalizando 58 pontos para o seu pleno atendimento, neste parâmetro a Polícia Militar da Bahia ficou na 34ª colocação, totalizando 12 dos 58 pontos possíveis. (Fonte: avaliação realizada pela auditoria no período de 29/01 a 05/02/2015 – pág. 18 da cartilha). Conforme é mencionado no próprio relatório da auditoria (pág. 49), as demais informações de interesse coletivo da PMBA, bem como dos demais órgãos que envolvem elementos de subjetividade, como aqueles mencionados no item 3 deste trabalho, poderiam prejudicar a interpretação dos dados obtidos, sendo assim, a avaliação levou em conta tão somente o que expressamente se encontrava descrito nas linhas legais.

No ano de 2017, o TCE/BA emitiu novo relatório de auditoria em monitoramento à auditoria operacional nº 200/2014, após proceder com as devidas notificações ao Governo e aos órgãos subordinados, refazendo, inclusive, a reavaliação dos itens de transparência ativa desta vez ampliando para 70 sítios de internet e mantendo os mesmos critérios anteriores, que somavam o máximo possível de 58 pontos. Foi emitida resposta à auditoria pelo Governo do Estado em outubro de 2015 e, na sequência, foi baixada a resolução TCE nº 32/2016, com deliberações a serem cumpridas. No novo relatório, após reavaliar os pontos apresentados pelo TCE, sendo inclusive relacionada entre os órgãos que acataram o resultado da pontuação da primeira auditoria, a PMBA ampliou sua pontuação de 12 para 22,5 pontos, porém caindo para a 49ª

colocação na comparação do ranking com os demais órgãos.

Em observação ao atual sítio de internet da Polícia Militar da Bahia, encontrado no endereço eletrônico www.pm.ba.gov.br, é possível identificar um grande avanço no que diz respeito à tentativa de implementação do quanto previsto na legislação, considerando o rol de itens previstos no artigo 8º da LAI, quais sejam:

- I- Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II- Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV- Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V- Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (BRASIL, 2011).

Objetivando identificar os elementos obrigatórios da lei, foi realizada observação direta e não participativa no portal oficial da PMBA, que ocorreu no mês de maio de 2022 e considerando a análise dos últimos sete anos da auditoria do TCE/BA. Para conclusão mais prática dos achados, a análise partiu item a item das condições expressas da lei, mesma linha de critério da auditoria que sustenta este estudo, assim de acordo com o identificado: o portal da PMBA atende parcialmente o primeiro item do artigo 8º da LAI, disponibilizando na seção “Institucional” a missão (competência) da corporação e um link fácil de identificar e de direto acesso aos endereços (inclusive com geolocalização) e telefones das unidades policiais-militares em toda Bahia, conforme mostra a figura 2; porém, ainda no mesmo item, deixa de atender a informação básica de horários de atendimento ao público, considerando o caráter altamente social da corporação no seu contato diuturno com a sociedade através do policiamento ostensivo e todas as consequências desta interação. O organograma da instituição é facilmente identificado logo na página inicial (imagem 6);

Com destaque para este trabalho, no que diz respeito aos itens II, III, IV, V o site não só atende totalmente ao que prevê a lei como atua de forma otimizada ao destacar logo na sua página inicial (imagem 6) um ícone que conduz o interessado ao site Transparência Bahia (www.transparencia.ba.gov.br), que segundo definição presente no próprio portal:

É uma ferramenta de controle social de fácil navegação, com linguagem bem acessível, que possibilita ao cidadão acompanhar, sem necessidade de senha, os recursos arrecadados pelo Estado da Bahia e as suas aplicações. No Portal também são disponibilizadas

informações sobre a prestação de contas do Governo e sobre o desenvolvimento das políticas públicas, visando promover uma gestão transparente e participativa (BAHIA, 2022).

Abarcando desta forma, num só espaço, todas as informações sobre convênios, despesas, licitações e contratos, programas e obras de todos os órgãos do Estado, com recursos interativos, objetivos e ágeis, como prevê a LAI no artigo 5º “de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”. Assim, aqueles que desejem informações sobre a corporação especificamente vai diretamente à fonte financeiro-orçamentaria do Estado, já que o site é gerido pela própria Secretaria da Fazenda, e lá, acessando a bases de dados em estado bruto, pode-se fazer os recortes e filtros desejados, como os realizados para este estudo no recorte de previsão de orçamento pra a SSP e para a PMBA, atendendo plenamente a ideia de amplo acesso. Sendo interessante destacar o ícone específico para “Controle Social” (imagem 6) que esclarece para o cidadão toda a importância do assunto e o educa como atuar de forma eficaz neste papel tão notável.

No que diz respeito ao item VI, o site da corporação não atende a esta demanda, sendo incipiente também ao item técnico da previsão legal, no artigo 8º parag. 3º inciso VII, referente à Acessibilidade, que é de extrema importância social.

Imagem 4 – Missão da Polícia Militar da Bahia

www.pm.ba.gov.br

Sites do Governo | Transparência | Ouvidoria Geral | Acesso à Informação | Bahia.gov.br

Covid-19 Coronavírus
Cuidados básicos:

- Lave as mãos com frequência
- Evite contato com pessoas que estejam tossindo ou espirrando
- Não toque nos olhos, nariz ou boca
- Cubra o nariz e a boca com a dobra do cotovelo ao tossir ou espirrar
- Use lenço descartável para higiene nasal

Home | Institucional | Público Externo | Público Interno

Search...

GOVERNO DO ESTADO BAHIA AQUI É TRABALHO
Pacto pela Vida

INSTITUCIONAL PORTAL

- Missão
- Breve histórico da PMBA
- Comandante Geral
- Histórico do QCG
- Legislação
- Subcomando Geral
- Hinos e Toques

Missão
Seg, 27 de Dezembro de 2010 18:24

A Polícia Militar da Bahia é um órgão da Administração Direta do Estado, cuja destinação se encontra definida pela Constituição Federal, Art 144, § 5º, reforçada pela Constituição Estadual, Art 148, incisos de I a V.

A ela compete a execução, com exclusividade, do policiamento ostensivo fardado com vistas à preservação da Ordem Pública. Sua ação é tipicamente preventiva, ou seja, atua no sentido de evitar que ocorra o delito. Para tanto, sua ostensividade caracteriza-se por ações de fiscalização de polícia sobre matéria de ordem pública, onde o policial é de imediato identificado, quer pela farda, armamento, equipamento ou viatura.

São diversas as formas através das quais a Polícia Militar presta o seu serviço à comunidade baiana:

- **Policiamento Ostensivo a pé:** realizado por policiais militares em dupla ("Cosme e Damião" ou "Romeu e Julieta") nas principais ruas e

Ouvidoria
0800 284 0011

Documentos Perdidos

Lista Telefônica

Ouvidoria
0800 284 0011

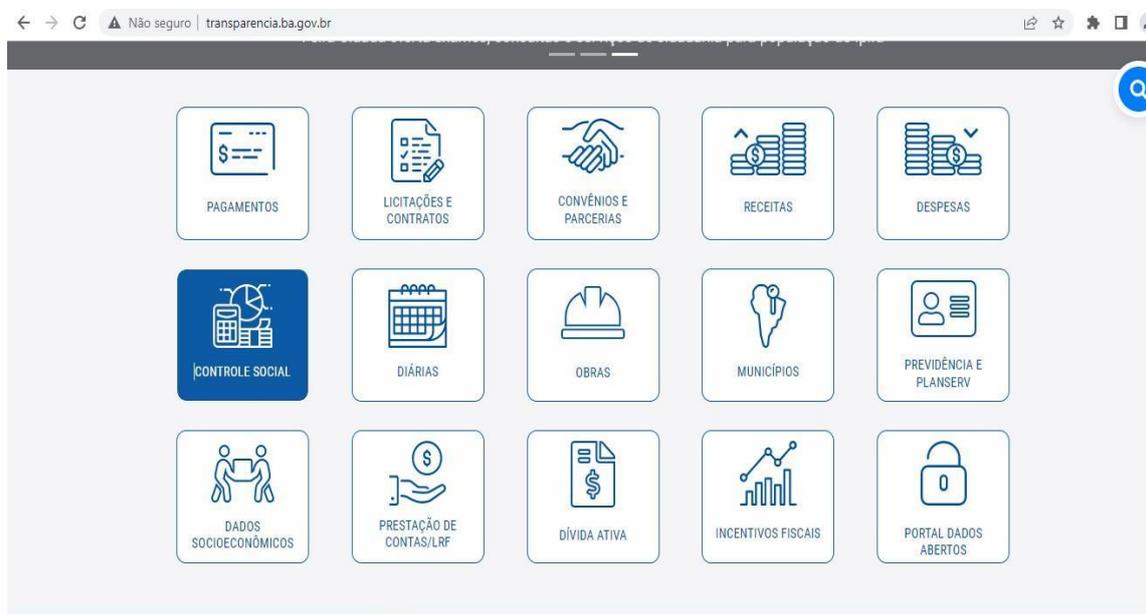
Fonte: Bahia, 2010.

Imagem 5 – Operação da PMBA



Fonte: Bahia, 2021.

Imagem 6 – Layout da página web da Transparência do Governo da Bahia



Fonte: Bahia, 2022.

5 CONCLUSÃO

A divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas e/ou custodiadas pelas entidades públicas, é obrigatoriedade legal, clara e expressa, dela não podendo se furtar qualquer órgão público, quer seja ele da administração direta ou indireta ou, ainda, aquelas instituições de caráter privado que recebam verbas públicas no que diz respeito à sua aplicação.

O presente estudo teve como objetivo apurar o nível de atendimento aos itens de transparência ativa do portal da Polícia Militar do Estado da Bahia, notadamente a divulgação quanto à disposição dos recursos financeiros do Estado para atividades de policiamento ostensivo, com base na auditoria feita pelo Tribunal de Contas do Estado, nos anos de 2014/2015 e revisado no ano de 2017, tendo como principal limitação justamente a dificuldade de acesso aos projetos do Governo do Estado da Bahia quanto à padronização dos sites corporativos, especificamente o projeto de identidade digital de governo, mencionado nas respostas à mencionada auditoria.

O resultado da auditória, que tomou como extrato apenas o Poder Executivo do Estado da Bahia, mostra a importância da fiscalização do tema, como medida de fomento à Democracia, e o quanto há muito que se fazer no que diz respeito não só ao atendimento do que diz a legislação pertinente, mas, principalmente, do entendimento e internalização dos objetivos desta, já vasta, legislação: a importância de tornar mais claro e fácil o processo de controle social, “evitando a ampliação dos trabalhos e custos para o gerenciamento dos pedidos de informação.” (cartilha pág. 19), fazendo com que este acesso seja de forma mais objetiva, fácil, subsidiando o cidadão na fiscalização dos gastos públicos e colocando como cultura das organizações públicas a transparência, fortalecendo, assim, a Democracia e a Sociedade de forma geral.

Mencionando Silva (2019, pág. 39) “é relevante o papel da contabilidade no setor público, na disponibilização de informações sobre a gestão dos recursos públicos, de forma clara e com fácil acesso”, independente do caráter da entidade, pois a utilização do erário é a forma mais palpável de entendimento de como se apresenta a instituição em prol da sociedade, como demonstra a LAI ao estabelecer aspectos licitatórios e financeiros como quatro dos seis quesitos obrigatórios de disposição de informação imediata à sociedade, sem a necessidade de requerimento para tal, devendo estas informações estarem disponíveis e atualizadas em seus portais na internet. Sendo a internet o meio mais objetivo de fiscalização das ações do Estado a falta ou divulgação incompleta de informações sobre despesas, contratos, projetos/programas e certames públicos e a falta de disponibilização de mecanismos facilitadores para que o cidadão possa fazer consultas sobre a utilização dos recursos públicos, mostram-se como dois grandes exemplos de prejuízos a esta ferramenta democrática que é o controle social que subsidia e complementa o controle externo como mecanismo para sanar eventuais falhas, salvaguardar o interesse público, fiscalizar seus agentes e “garantir a plena eficácia das ações de gestão

governamental”, conforme preceitua (GUERRA, 2005, p. 108).

Com este estudo fica claro que o assunto ainda caminha a passos lentos ainda que estejamos na amplamente entendida era da informação. Ainda que seja vasta a legislação sobre o assunto, que no Estado Brasileiro tomou linhas mais precisas deste a promulgação da Constituição Federal de 88, a auditoria em análise, que foi realizada no ano de 2014/2015, revisada em 2017, evidencia que mesmo cinco anos depois os diversos órgãos do Estado, não só a PMBA objeto de estudo deste trabalho, ainda encontra dificuldades para o seu cumprimento pleno, sendo um desafio a ser superado. Cabendo considerar, também, a falta de padronização na exposição dessas informações o que dificulta o acesso.

O relatório de auditoria é rigoroso e exaustivo quanto à exigência de padronização dos sites, ficando evidenciado que a Polícia Militar da Bahia, no seu portal da internet, ao longo do tempo passou a adotar procedimentos no que diz respeito ao atendimento da lei, precisamente após a provocação do Tribunal de Contas do Estado, através da auditoria operacional da LAI, com destaque para a utilização do instrumento de link que direciona o cidadão para os portais amplos de divulgação dos dados financeiros do Estado, como o já mencionado Transparência Bahia, sendo que caberia a utilização de links para outros importantes portais financeiros do Estado como o Comprasnet e o Perfil da Administração Pública. Ainda no que diz respeito ao atendimento das leis, o portal em estudo carece da inclusão de ferramentas de pesquisa que facilitem não só o acesso a estes conteúdos bem como instruem aos interessados com fazê-lo, considerando, inclusive, o que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência e, o que seria o maior desafio da corporação, o tratamento e divulgação de informações classificadas como sigilosas. Os benefícios para a corporação ao atender às regras de transparência ativa da LAI são inúmeros, destacando a autoproteção da instituição quanto à classificação de informações sigilosas e o atendimento do objetivo estratégico de aproximação com a comunidade através de transparência das informações por iniciativa própria, deixando a PMBA mais próxima da sua visão de “ser referencial nacional até 2025, pela excelência na prestação dos serviços da polícia ostensiva e cidadã” (PMBA, 2017).

Considerando a importância e abrangência do tema não é intenção deste artigo esgotar o assunto, sendo latente a demanda pela uniformização dos portais de internet do Estado da Bahia, que incluirá então a Polícia Militar, seguindo o modelo do Governo Federal, que desde 2014, publicou a Instrução Normativa nº 08/2014 da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, onde se disciplina para todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal um padrão de comunicação digital.

O Governo do Estado da Bahia dispõe de um manual de Identidade Visual dos sites do Governo do Estado da Bahia, que menciona a atenção que deve ser seguida dos “padrões de acessibilidade e usabilidade estabelecidos

pelo Governo Federal” (Manual de identidade visual dos sites), porém de conteúdo incipiente, pois trata de padrão estético sem se aprofundar no tema de acesso à informação considerando as diversas leis que tratam do tema; é de difícil acesso, como também o é o Projeto de Identidade Digital de Governo já mencionado, contrapondo-se, inclusive, ao seu tema que é justamente a facilidade de acesso à informação, sendo muito difícil encontrá-lo, inclusive no portal da Secretaria de Comunicação do Estado da Bahia, que é o órgão responsável pelo assunto; e, também, não vinculante, sendo apenas um manual sem uma publicação legal que impõe aos órgãos do Estado o seu cumprimento.

Faz-se notório este aspecto de uniformidade dos sites, no mundo onde o digital é uma realidade inequívoca porque, ao divulgá-los amplamente, o fortalecimento da Democracia será o resultado natural, pois o cidadão já acostumado com o perfil saberá onde encontrar o que procura, como e onde acessar e, assim, sem estes obstáculos, a participação popular não irá esmorecer no sentido de atuar como agente fiscalizador dos entes estatais e, simultaneamente, principal interessado na lisura de seus atos e destinatário de suas ações, sendo sugestão para novas pesquisas ampliar o debate dentro da estrutura do Governo do Estado da Bahia, ampliando o universo de pesquisa para os demais órgãos da estrutura do Poder Executivo numa análise comparativa do que seria a continuidade do trabalho investigativo iniciado pela auditoria do TCE no ano de 2014/2015, bem como o processo de implantação do mencionado projeto de identidade visual dos portais do Estado.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Constituição do Estado da Bahia de 1989. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 25, de 19 de dezembro de 2018. Salvador: Assembleia Legislativa da Bahia, [2018].

Disponível em:

https://www.al.ba.gov.br/fserver:/imagensAlbanet:upload:Constituicao_2018_E_C_251.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

BAHIA. Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador, 2001. Disponível em:

<http://www.pm.ba.gov.br/temp/#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20dos,Bahia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-.Art.,Militar%20do%20Estado%20da%20Bahia>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BAHIA. Lei nº 12.357, de 26 de setembro de 2011. Institui o Sistema de Defesa Social, o Programa Pacto Pela Vida, e dá outras providências. Salvador, 2011. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1029307/lei-12357-11>. Acesso em: 1 maio 2022.

BAHIA. Lei nº 12.618, de 28 de dezembro de 2012. Regula o acesso à

informação no âmbito do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências. Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/index.php/documentos/lei-no-12618-de-28-de-dezembro-de-2012> . Acesso em: 22 fev. 2022.

BAHIA. Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014. Reorganiza a Polícia Militar da Bahia, dispõe sobre o seu efetivo e dá outras providências. Salvador, 2014. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13201-de-09-de-dezembro-de-2014> . Acesso em: 3 abr. 2022.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. Auditoria – Lei de Acesso à Informação (LAI). Tribunal de Contas do Estado Bahia (TCE/BA). Salvador: TCE/BA, 2016. 32 p. (Sumário Executivo/TCE/BA. Nº 14). Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/biblioteca/biblioteca-digital/publicacoes-institucionais/publicacao?pns_cpn_id=45&cpn_nm=SUM%C3%81RIOS%20EXECUTIVOS &task=publicacao.ultimasDezPublicacoesPelaCategoria . Acesso em: 10 mar. 2022.

BAHIA. Assembleia Legislativa da Bahia. 2022. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/midia-center/noticias/52710> . Acesso em: 15 mar. 2022.

BARBOSA, M. O. O controle interno como suporte estratégico à gestão Organizacional:

Estudo de Caso na Auditoria da Polícia Militar da Bahia (AUDPMBA) – 2010/2011. Academia de Polícia Militar da Bahia, 2012. 89 f.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 4 jul. 2022.

BAHIA. Manual de identidade visual dos sites do Governo do Estado da Bahia. 2022. Disponível em: <https://docplayer.com.br/1539703-Manual-de-identidade-visual-dos-sites-do-governo-do-estado-da-bahia.html> . Acesso em: 17 mar. 2022.

BAHIA. Portal COMPRASNET Bahia. 2022. Disponível em: <https://www.comprasnet.ba.gov.br/> . Acesso em: 18 jun. 2022

BAHIA. Portal da Polícia Militar da Bahia. 2022. Disponível em: <http://www.pm.ba.gov.br> . Acesso em: 18 jun. 2022.

BAHIA. Portal Perfil da Administração Pública. 2022. Disponível em: <http://www.perfiladministracaopublica.ba.gov.br/login.aspx> . Acesso em: 18 jun. 2022.

BAHIA. Portal Transparência Bahia. 2022. Disponível em: <http://www.transparencia.ba.gov.br> . Acesso em: 18 jun. 2022.

BAHIA. Auditorias Operacionais. Tribunal de Contas do Estado da Bahia. 2021. Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/controle-externo/auditorias/auditorias-operacionais> . Acesso em: 04 jun. 2022.

BAHIA. Manual Critérios de Pontuação da Transparência Ativa. 2015. Disponível em:

https://www.tce.ba.gov.br/images/Manual_Criterios_Pontuacao_Transparencia_Ativa.pdf . Acesso em: 25 jun. 2022.

BAHIA. Relatório de planejamento auditoria operacional de cumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI: órgãos e entidades do poder executivo estadual - exercícios: 2014 e 2015. Salvador/BA: Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA 7ª Coordenadoria de Controle Externo Gerência de Auditoria 7B, 2017. 117 p.

BAHIA. Relatório de planejamento auditoria operacional de cumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI: órgãos e entidades do poder executivo estadual - exercícios: 2014 e 2015. Salvador/BA: Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA 7ª Coordenadoria de Controle Externo Gerência de Auditoria 7B, 2017. 81 p. Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/images/relatorio_8066_2017.pdf . Acesso em: 02 jun. 2022.

BAHIA. Resolução nº 032/2016. PROCESSO: TCE/013091/2014. Página 2 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA) de 4 de Maio de 2016. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/114930706/tce-ba-04-05-2016-pg-2> . Acesso em: 20 jun. 2022.

BAHIA. Resposta à notificação do cumprimento da LAI – Lei de Acesso à Informação – Processo TCE/ 013091/2014. Salvador/BA: Tribunal de Contas do Estado da Bahia: 2014. 52 p

BRASIL. Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a criação de “homepage” na “Internet”, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9755.htm . Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm . Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8,159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2012/decreto-7724-16-maio-2012-612993-normaatualizada-pe.pdf> . Acesso em: 27 mar. 2022.

CASTRO, D. P. Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público: integração das áreas do ciclo de gestão: planejamento, orçamento, finanças, contabilidade e auditoria e organização dos controles internos, como suporte à governança corporativa. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 323-3443, 534-584

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas brasileiras de contabilidade: contabilidade aplicada ao setor público NBCs T 16.1 a 16.11. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2012. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Publicacao_Sector_Publico.pdf . Acesso em: 26 mar. 2022

GIACOMONI, J. Orçamento governamental: teoria, sistema, processo. São Paulo: Atlas, 2019. p. 287-307

GUERRA, E. M. Os controles externo e interno da administração pública. 2. ed. Ver. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83349/controla-da-administracao-publica-aspectos-gerais-e-relevancia> . Acesso em: 30 jun. 2022.

HOCH, P. A.; RIGUI, L. M.; SILVA, R. L..da (2013). Desafios à Concretização da Transparência Ativa na Internet, à Luz da Lei de Acesso à Informação Pública: análise dos portais dos Tribunais Regionais Federais. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. v.1, n. 2, 257-286. Disponível em: <http://periodicos.ufsm.br/index.php/REDESG/article/view/7303> . Acesso em: 26 mar. 2022.

IUDÍCIBUS, S. et al. Contabilidade Introdutória. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1-14. KOHAMA, H. Contabilidade Pública: teoria e prática. 8 ed. São Paulo Atlas, 2001. p. 23-25

LEMOS, A. et al. Cidade, tecnologia e interfaces. Análise de interfaces de portais governamentais brasileiros. Uma proposta metodológica. Revista Fronteiras – Estudos Midiáticos. v. 6, n. 2, 2004: Julho/Dezembro, 2021. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/6595> . Acesso em: 27 mar. 2022

MATIAS-PEREIRA, J. Curso de Administração Pública: foco nas instituições e ações governamentais. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 78-92, 204-216.

PETER, M. G. A.; MACHADO, M. V. V. Manual de auditoria governamental. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 22-65.

POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. Plano Estratégico da Polícia Militar da Bahia 2017/2025. Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão. Salvador. PMBA, 2017.

QUINTANA, A. C. et al. Contabilidade Pública: de acordo com as novas normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público e a lei de responsabilidade fiscal. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1-47, 174-192

SALES, T. S. Acesso à Informação, Controle Social das Finanças Públicas e Democracia: Análise dos Portais da Transparência dos Estados Brasileiros Antes e Após o Advento da Lei nº 12.527/2011. Porto Alegre, IOB; IDP, ano 9, n. 48, p.28-48, nov.dez/2012. Disponível em:

<http://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1566> . Acesso em: 27 mar. 2022.

SANCHES, O. M. Novo Dicionário de Orçamento e Áreas Afins. Edição do Autor, 2013. p. 99-102

SILVA, M. F. C. A transparência na contabilidade pública e a importância do controle social: um estudo de caso no Observatório Social de Santo Antônio de Jesus. Revista Brasileira de Contabilidade. n. 236. Ano XLVIII. Março/abril, 2019. p. 33-43.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (plenário). Informativo STF. Repercussão Geral. Direito Constitucional – Direito de Greve. n. 860. Brasília, 2017. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo860.htm> .

Acesso em: 3 abr. 2022.